

Simple Nacional – Serviços de Portaria e Recepção - Comentário

* www.plantaofiscal.net

Em matéria de terceirização, os serviços de vigilância, segurança, limpeza e portaria estão entre os mais solicitados por instituições financeiras, indústrias, condomínios e organizadores de eventos.

As atividades de vigilância e segurança privada são classificadas em uma subclasse específica (CNAE 8011-1/01 - atividades de vigilância e segurança privada), assim como os serviços de limpeza (CNAE 8121-4/00 – limpeza em prédios e em domicílios). Essas atividades prestadas por empresas especializadas não são impeditivas de ingresso no Simple Nacional, regime disciplinado pela Lei Complementar nº 123/2006.

Outros serviços de apoio, como de zeladoria e manutenção predial podem se ajustar ao CNAE 8111-7/00 (serviços combinados para apoio a edifícios...), que compreende as atividades de:

“(...) fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios. As unidades aqui classificadas fornecem pessoal para as atividades de apoio, mas não estão envolvidas ou têm responsabilidade com o desenvolvimento da atividade empresarial do cliente.”¹

Observem que essa subclasse pode abranger também os serviços de recepção e portaria. Contudo, a introdução dessas atividades pode gerar certa confusão quando da pretensão de ingresso no Simple Nacional. A Receita Federal do Brasil em várias soluções de consulta têm reiterado que os serviços de portaria não se confundem com vigilância ou segurança, sendo considerados como serviços prestados através de fornecimento ou locação de mão de obra (CNAE 7820-5/00 - locação de mão de obra temporária), esses sim vedados ao Simple Nacional.

“14. (...) a partir da CBO/2002, os serviços de vigilância, de fato, têm algo em comum com os de portaria no que tange à “Descrição sumária”, na medida em que ambos, cada qual a seu modo, cuidam da guarda de dependências e do patrimônio do contratante. Mas há diferenças consideráveis: enquanto os de portaria não têm a finalidade de prevenir delitos, os de vigilância não têm a de receber pessoas (prestando informações e orientação), documentos, correspondências ou encomendas, nem a de efetuar pequenos reparos nos locais de trabalho (p.ex., troca de lâmpadas, tomadas ou interruptores).

15. As diferenças são ainda maiores no que diz respeito às “Condições gerais de trabalho”, porquanto os vigilantes, segundo a própria CBO/2002, trabalham sob pressão, estando sujeitos a maiores riscos. Sobretudo quanto à “Formação e experiência”, uma vez que “os vigilantes passam por treinamento obrigatório em escolas especializadas em segurança, onde aprendem a utilizar armas de fogo”, requisito evidentemente desnecessário para porteiros. Por fim, quanto à regulação jurídica, os serviços de vigilância (somados aos de segurança) se encontram disciplinados na já citada Lei nº 7.102, de 1983, bem como no Decreto nº 89.056, de 1983, que a regulamenta. Os de portaria, não.

16. (...) quanto às condições de trabalho, qualificação profissional e regime jurídico de porteiros e vigilantes, fazem com que até mesmo as poucas atividades comuns (defesa lato sensu das dependências) sejam exercidas de forma bastante distinta pelos dois tipos de trabalhadores.” (RFB - Solução de Divergência nº 14 – Cosit - 14/10/2014)

¹ CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Comissão Nacional de Classificação – disponível em <<http://www.cnae.ibge.gov.br/>>, acesso em 01/07/2015.

Para uniformizar o entendimento a Receita Federal editou recentemente o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7, de junho de 2015, que dispõe sobre a vedação à opção pelo Simples Nacional de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de portaria por cessão de mão de obra.

“Art. 1º É vedada a opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) pelas pessoas jurídicas que prestem serviço de portaria por cessão de mão de obra.

Art. 2º O serviço de portaria não se confunde com os serviços de vigilância, limpeza e conservação, portanto não se enquadra na exceção prevista no inciso VI do §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e sim na regra prevista no inciso XII do caput do art. 17 dessa mesma lei. (...)”²

Mas, a título de exemplo, se determinada empresa especializada na prestação de todos esses serviços de apoio (vigilância, zeladoria, portaria e recepção) pretender fazer a opção pelo Simples Nacional estaria mesmo assim impedida? Nesse caso não nos parece que ela se enquadra como fornecedora de trabalhadores, por locação ou cessão de mão de obra:

“Art. 219. (...) § 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria; (...) XX - portaria, recepção e ascensorista; (...)” (Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999)

Nesse exemplo, o objeto da contratação seria uma prestação de serviço especializado, que englobaria em um único contrato vários serviços de apoio ao contratante para a realização de vigilância, limpeza, zeladoria e portaria. Vejam que o CNAE 8111-7/00 já exclui dessa subclasse serviços prestados de forma fragmentada, esses sim alinhados ao entendimento dado pela Receita Federal do Brasil.

CNAE 8111-7/00

Esta subclasse não compreende:

(...) as atividades de fornecimento de um único tipo de serviço de apoio que são classificadas de acordo com os serviços oferecidos, como, por exemplo, o serviço de limpeza no interior de prédios.

² O artigo 17 da LC 123/2006 diz respeito à vedação para que a ME ou EPP que se dedique à prestação exclusiva de cessão ou locação de mão de obra ingresse no Simples Nacional.

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; (...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no **caput** deste artigo.”